



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500138-11.2022.8.26.0263, da Comarca de Itai, em que é apelante LUCIANO FAUSTINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 775

Apelação Criminal nº 1500138-11.2022.8.26.0263

Comarca: Itai

Vara de origem: Vara Única

Assunto : Furto qualificado

Juíza prolatora da sentença: Dra. Luciane de Carvalho Shimizu

Apelante: Luciano Faustino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Luciano Faustino contra sentença que o condenou por furto qualificado, com pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime fechado, além de multa e reparação de danos. O crime ocorreu em 5 de janeiro de 2022, envolvendo a subtração de bens do CAPS do Município de Itai/SP. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação; (ii) a insuficiência probatória para a condenação; (iii) a aplicação do princípio da insignificância; e (iv) a desclassificação do crime para furto simples. III. Razões de Decidir 3. A sentença está devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos do art. 381 do CPP e art. 93, IX, da CF. 4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo a confissão do corréu e imagens de câmeras de segurança. 5. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor dos bens supera 10% do salário-mínimo e o réu é reincidente. 6. A desclassificação para furto simples é inviável devido às qualificadoras presentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fundamentação da sentença foi adequada e suficiente. 2. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas. 3. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e valor significativo da res furtiva. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 33, §2º, 44, 59, 68, 155, §4º, incisos I e IV; CPP, arts. 381, 386, VII, 387, IV. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 73518 SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 26.03.1996. STJ, AgRg no HC nº 716902 SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21.02.2022

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Luciano Faustino contra a r. sentença lançada às fls. 210/216 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal, a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão do fato ocorrido em 05 de janeiro de 2022. Foi condenado ainda, ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento em favor da vítima, a título de reparação dos danos.

O apelante, em suas razões recursais, arguiu, preliminarmente, a anulação da sentença por ausência de fundamentação idônea e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal ou ainda, a aplicação do princípio da insignificância. Em pedido subsidiário, pleiteia a desclassificação do crime para furto simples com a redução da pena. (fls.220/237)

Constam as contrarrazões ministeriais (fls. 246/248) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opinam pelo desprovimento do recurso. (fls.255/261)

É o relatório .

Sobre a preliminar arguida, é possível concluir, ao analisar a sentença, que no caso concreto não houve descumprimento da regra constitucional que exige a fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, IX,

da Constituição Federal). Todos os requisitos previstos no art. 381 do Código de Processo Penal foram devidamente atendidos, sendo plenamente compreensíveis as razões de fato e de direito que levaram a Magistrada a quo à decisão proferida.

Ademais, destaca-se os seguintes fundamentos:

“(...)Encerrada a instrução do feito e após análise minuciosa do conjunto probatório, não restam dúvidas de que o réu Luciano praticou o crime narrado na peça acusatória.

Tal conclusão decorre, inicialmente, da força persuasiva do relato da testemunha policial. Em juízo, o investigador confirmou que, após empreender diligências na tentativa de esclarecer a autoria delitiva, constatou que o acusado, juntamente com Gabriel, foi flagrado carregando sacolas e um botijão de gás, nas proximidades do local do furto e em horário aproximado. Ressaltou, ainda, que Gabriel confessou a prática delitiva, em comparsaria com o acusado.

As imagens copiadas no relatório de investigações às fls. 11/12 retratam o acusado e o comparsa transitando nas proximidades do Caps, na posse de uma sacola e botijão de gás. Note-se que o próprio réu admitiu ter sido ele flagrado nas imagens.

Assim, a tese defensiva restou isolada nos autos.

(...)

Na primeira fase da dosimetria, consideradas as circunstâncias elencadas pelo artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é neutra. O réu não ostenta maus antecedentes. Em relação à personalidade e conduta social, motivos e consequências do crime, não foram constatados elementos significativos que ensejam exasperação da pena. A circunstância de o delito ter sido praticado no período noturno deve ser valorada negativamente. Além disso, estão presentes duas qualificadoras do furto (incisos I e IV). Assim, a qualificadora do concurso de agentes será empregada para qualificar o crime e do inciso I, para fixação da pena-base. Dessa forma, elevo a pena-base em 2/6, fixando-a em 02 anos, 08 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da reincidência (proc. 251-15.2017 fls. 71/72). Assim, elevo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela torna definitiva a pena fixada na fase anterior.(...)

Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime FECHADO, conforme artigo 33, §2º do Código Penal, tendo em vista a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.(...)”

Observa-se, que a fundamentação da pena foi realizada em conformidade com os critérios estabelecidos em lei, nos termos do art. 59, caput, e do art. 68, ambos do Código Penal, sem que haja qualquer violação

ao princípio da individualização da pena ou insuficiência de fundamentação.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar suscitada.

O apelo, data venia, não comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do apelante pelo crime de furto qualificado foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do boletim de ocorrência (fls. 4/7), laudo pericial (fls. 16/21), auto de avaliação (fls. 27/28), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva atribuída ao apelante é, igualmente, indubitosa.

Depreende-se da exordial acusatória que Luciano Faustino e Gabriel de Souza Marcelo, foram denunciados como incursos nas sanções previstas do art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, todos do Código Penal, porque na madrugada de 05 de janeiro de 2022, entre 01h45min e 03h00min, na Rua Sete de Setembro, nº 839, Centro, no município e comarca de Itaí, previamente conluiados e com unidade de desígnios, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para eles 01 (um) forno micro-ondas, cor amarela, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), 01 (um) botijão de gás, 13 (treze) quilos, cor prata, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais) e os produtos alimentícios especificados a fls. 27, avaliados no total de R\$ 211,95 (duzentos e onze reais e noventa e cinco

centavos), pertencentes ao Município de Itai/SP.

Conforme apurado, na data dos fatos, Luciano e Gabriel, previamente conluídos com o objetivo de subtrair bens móveis de terceiros, aproveitaram-se da falta de vigilância durante o período de descanso noturno para romperam o cadeado da janela do imóvel onde funciona o CAPS do Município de Itai, quebraram um de seus vidros e subtraíram os bens acima mencionados. Posteriormente, deixaram o local levando consigo os itens furtados.

Diante da impossibilidade de localizar o réu Gabriel para citação pessoal, procedeu-se à citação por edital (fls. 130/133). Em razão disso, foi determinado o desmembramento do processo e a suspensão do curso em relação a ele, prosseguindo-se, neste feito, exclusivamente contra Luciano.

Esse é o teor da prova oral colhida.

DOS DEPOIMENTOS NA FASE INQUISITIVA E EM JUÍZO

O apelante Luciane Faustino, na fase inquisitiva e em juízo, exerceu o seu direito em permanecer em silêncio.

O corréu Gabriel de Souza, na fase inquisitiva, declarou que: “no mês de janeiro do presente ano, por volta das duas da madrugada, junto com um conhecido, "LUCIANO", desconhece maiores dados, estavam andando no centro deste Município em busca de objetos para trocarem por drogas; QUE, é usuário de crack e desejava junto com LUCIANO qualquer objeto que pudessem furtar e trocar pelo referido entorpecente; QUE, por

ter frequentado o CAPS, conhecia as vulnerabilidades do local e sugeriu a LUCIANO que tentassem entrar naquele órgão e procurarem eventuais valores e, ou, objetos; QUE, pela janela do referido órgão público, rompeu o cadeado utilizando um pedaço de ferro e após adentrarem pela janela da cozinha, avistaram alimentos, tais como; doces, pacotes de feijão, arroz, óleo e outros que não se recorda, subtraindo tais alimentos e deixando o local junto com LUCIANO; QUE, naquela mesma madrugada, retornou com LUCIANO e subtraíram ainda um micro-ondas e um botijão de gás, trocando tanto os objetos, como os alimentos por crack em local que não se recorda, vez que estava sob efeito de drogas naquela ocasião; QUE, salvo erro, trocaram por seis (06) pedras de crack, ficando com três pedras e entregando as outras três (03) para LUCIANO; QUE, após tais fatos, não teve mais contato com LUCIANO, inclusive, deixou as ruas, e atualmente está em busca de emprego, pois arrependeu-se do que fez; QUE, foi o único furto que realizou e arrependido de sua conduta, em presente data, compareceu espontaneamente nesta Unidade Policial objetivando confessar seus atos e colocar-se à disposição das autoridades; QUE, LUCIANO é morador de rua e não sabe informar onde o mesmo possa ser encontrado, todavia, LUCIANO é conhecido dos meios policiais e acredita que seja fácil localizá-lo em construções abandonadas, principalmente na Vila da Paz.” (fl. 15).

Ana Vitória Borges Geraldi, representante legal do Município, ouvida em sede policial, declarou que: “é Psicóloga no CAPS de Itaí localizado na rua Sete de Setembro, 839 - Centro. Que ao chegar para trabalhar no dia 06/01/2022 por volta das 08h00 tomou conhecimento de que o local havia sido invadido e diversos pertences subtraídos. Que a funcionária JOSELI é quem chegou primeiro e acabou verificando o ocorrido, informando para a declarante assim que ela chegou. Do local foram subtraídos botijão de gás,

forno micro-ondas, dentre outros produtos alimentícios. Afirma ainda que no dia 05/01/2022 ao saírem do local por volta das 18h00, ele foi devidamente trancado. Não há sistema de monitoramento de câmeras no CAPS.” (fl. 22).

Em juízo, a declarante reiterou os fatos narrados apresentado na fase inquisitiva e acrescentou que: “se exonerou do cargo logo após os fatos, de sorte que não sabe informar se houve a restituição de algum bem furtado. Ressaltou que não tomou conhecimento da autoria do crime.”

Joseli de Almeida Barbosa Cisterna, funcionária Pública Municipal em Itaí, ouvida em sede policial, declarou que: “é funcionária Pública Municipal em Itaí, exercendo a função de Servente no CAPS desta cidade. Que no dia 05/01/2022, deixou o local de trabalho por volta das 18h00. No dia seguinte, 06/01/2022, chegou no serviço por volta das 06h30 quando adentrando ao local, percebeu que a cozinha estava toda bagunçada, com objetos jogados ao chão e a janela daquele cômodo estava aberta, aparentando que havia sido "arrombada". Diante disto, a depoente olhou o local para certificar-se de que não havia ninguém lá dentro e também para tomar conhecimento dos produtos que poderiam ter sido furtados. Que teve conhecimento de que um botijão de gás, um forno micro-ondas e diversos produtos alimentícios haviam sido subtraídos do local. Assim, com a chegada dos funcionários, comunicou a psicóloga ANA VITÓRIA, a qual compareceu na delegacia para o registro dos fatos.” (fl. 23)

Em juízo, relatou que: “ao tempo dos fatos, era funcionária do Caps. Narrou que, na data da ocorrência, ao chegar no local de trabalho, por volta das 5h20min, constatou o arrombamento do cadeado da janela da cozinha e a desordem no local. À época, não havia câmeras de segurança

instalada no local. Recorda-se que foram subtraídos um botijão de gás e alguns eletrodomésticos.”

Ariovaldo da Silva Maciel, investigador, narrou que: “foi designado para investigar o furto ocorrido no CAPS de Itaí. Empreendeu diligências para elucidação da autoria e logrou êxito em encontrar câmeras de segurança nas proximidades do CAPS. Analisou as imagens e conseguiu identificar Gabriel de Souza Marcelo e Luciano Faustino - pessoas conhecidas no meio policial pela prática de furtos - carregando sacolas e um botijão de gás, próximo ao local e em horário aproximado ao furto. Localizou Gabriel na rodoviária, local onde comumente pernoitava, Indagado sobre os fatos, Gabriel confessou a prática delitiva, em comparsaria com o réu Luciano Faustino. Conseguiu localizar o acusado e o questionou sobre o furto, tendo ele negado a prática do crime. Destacou que o réu reconheceu, nas imagens capturadas pelas câmeras de segurança, ser ele a pessoa que caminhava ao lado de Gabriel, carregando sacolas.”

Constata-se que a condenação era mesmo de rigor, sendo que a sentença demonstrou precisão ao analisar os elementos de convicção e os aspectos jurídicos do caso, proporcionando à causa a solução mais adequada e equitativa.

Ao cabo da instrução processual restou provado que o apelante praticou o delito que lhe foi atribuído. O boletim de ocorrência, laudo pericial do local do furto, auto de avaliação dos bens subtraídos, associados a prova oral colhida em juízo, provaram a materialidade e autoria da conduta penalmente típica que lhe foi atribuída.

Em seu depoimento, o corréu Gabriel confessou o crime e declarou tê-lo cometido em conjunto com o apelante. Relatou ser usuário de crack e que, junto com o apelante, buscava qualquer objeto que pudesse ser furtado e trocado pela referida substância. Por fim, descreveu o modus operandi para a prática do delito.

O investigador de polícia, ouvido sob o crivo do contraditório, relatou durante as diligências, identificou imagens de câmeras de segurança que mostravam Gabriel de Souza Marcelo e Luciano Faustino, conhecidos no meio policial, transportando sacolas e um botijão de gás próximos ao local e no horário aproximado ao crime. Gabriel foi localizado na rodoviária, onde frequentemente dormia, e confessou o delito, mencionando a participação de Luciano. Relatou ainda, que o apelante foi encontrado posteriormente, negou envolvimento no crime, mas reconheceu ser ele nas imagens, caminhando ao lado de Gabriel enquanto carregava as sacolas.

Verifica-se no relatório de investigação das fls. 09/14 que as imagens capturadas mostram o apelante e seu comparsa transitando nas proximidades do CAPS, carregando uma sacola e um botijão de gás.

Consigna-se que não há nos autos nenhum motivo que faça crer que o agente da lei, acusaria o apelante falsamente somente para lhe atribuir graciosamente a autoria do crime de furto.

Aliás, o E Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA -

REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

(STF - HC: 73518 SP, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293)

E ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça converge no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a

condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021) . 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1 .997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ- AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

Diante do exposto, inviável o pleito defensivo, vez que não se trata de hipótese de absolvição por insuficiência probatória e a conduta não pode ser considerada atípica pela aplicação do princípio da insignificância.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a doutrina e a jurisprudência pátria estabelecem que o reconhecimento do Princípio da Insignificância exige o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos.

Os requisitos objetivos estão ligados às circunstâncias da dinâmica delituosa, como: mínima ofensividade da conduta; reduzida periculosidade da ação; menor reprovabilidade do ato; e lesão jurídica pouco expressiva. Os requisitos subjetivos estão relacionados às circunstâncias judiciais do agente e às condições da vítima. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal asseverou que:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . 1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão

jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta. 2 . Agravo regimental desprovido.

(STF - AgR HC: 175945 PR - PARANÁ 0029602-83.2019.1 .00.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-119 14-05-2020)

A defesa pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, argumentando que o valor da res furtiva atinge valor relativamente baixo (pouco mais de R\$ 500,00), asseverando que os danos causados são ínfimos e que o ato é insignificante.

Insta ressaltar que, para a aplicação do princípio da insignificância, deve haver a presença cumulativa dos requisitos objetivos e subjetivos, que não é o caso dos autos, já que a conduta do apelante não preenche os requisitos exigidos.

Constata-se que a res furtiva foi avaliada em R\$ 561,95 (auto de avaliação - fls. 26/27), ou seja, referido valor supera e muito os 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$1.212,00), ou seja, não está em conformidade com a exigida inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Além do mais, o apelante praticou delito em sua forma qualificada não se amoldando à reclamada mínima ofensividade da conduta do agente, e nem o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, vez que o apelante é reincidente, o que se denota a lesividade da conduta.

Nesse sentido, temos o entendimento do Col. Superior Tribunal
de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. O PREJUÍZO SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. É REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso, não se verifica mínima ofensividade da conduta da agente, haja vista o valor dos itens subtraídos (14 frascos de desodorante), avaliados em R\$ 215,18 (duzentos e quinze reais e dezoito centavos), correspondente à 20% do salário mínimo fixado à época (Ano de 2019 - R\$ 998,00), nem tampouco o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento da agente, que ostenta uma condenação transitada em julgado por crime patrimonial, o que evidencia a lesividade da conduta, segundo os parâmetros jurisprudenciais desta Corte. 3. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp n. 221.999/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2463008 SC 2023/0327077-8, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 13/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2024)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r . decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de pessoas dada a especial reprovabilidade da conduta. III - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, é "[...] inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta" (AgRg no REsp n. 1.778.865/MG, Sexta Turma, Rel . Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe

de 8/3/2019).Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2097544 MG 2022/0092476-7, Relator.: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2023)

É este, também, o entendimento desta C. Câmara (destacamos):

APELAÇÃO COM REVISÃO - Furto qualificado - Art. 155, § 4º, IV, do CP - Sentença que absolveu sumariamente a ré pela atipicidade da conduta - Aplicação do princípio da insignificância - Recurso do Ministério Público visando o prosseguimento da ação penal - Acolhimento - Materialidade comprovada e indícios suficientes da autoria - Ré detida em regular estado de flagrância, na posse da res furtiva - Princípio da insignificância que não incide na espécie, à luz da jurisprudência desta C. Câmara - Ausência de previsão legal - Delitos de menor repercussão que já encontram responsabilização proporcional perante o Direito Penal - Caso concreto, ademais, que não supera os requisitos eleitos pela jurisprudência para consideração ausência de lesão ao bem jurídico tutelado - Ré que, em tese, praticou delito em sua forma qualificada não se amoldando à reclamada mínima ofensividade da conduta do agente - “Res furtivae” avaliada em montante superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos que não se harmoniza com a exigida inexpressividade da lesão jurídica provocada - Responsabilização que deve ser apurada mediante a regular instrução do feito - Sentença reformada - Apelação provida, nos termos do v. Acórdão, com determinação.

(TJ/SP, Apelação Criminal nº 1502066-73.2020.8.26.0616, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. em 28/02/2025, V.U.)

Portanto, diante da prática do furto, se faz presente as qualificadoras descritas no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, sendo igualmente inviável o pleito de desclassificação para o furto simples.

As circunstâncias analisadas evidenciam, de maneira sólida e suficiente, a ocorrência do furto qualificado, mediante concurso de agentes (depoimento das testemunhas e do corréu Gabriel) e rompimento de obstáculo - laudo pericial do local do furto – fls. 16/21 – “Coube interesse

pericial a janela localizada aos fundos do imóvel, a qual é constituída por quatro folhas, sendo duas fixas e duas móveis, com abertura por deslizamento horizontal, confeccionadas em caixilhos metálicos envidraçados, que apresentava danos aparentes e de aspecto recente consistentes em amolgaduras no terço médio de sua folha, fratura de um de seus vidros, além de flexão da haste de aço do cadeado utilizado no seu fechamento, compatíveis com emprego de alavanca, esforço muscular e/ou instrumento atuante à guisa de percussão, com orientação de fora para dentro.”

Assim, chega-se à conclusão pela preservação da sentença condenatória.

Passa-se a análise da dosimetria da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Na primeira fase, a pena base foi majorada em 2/6, justificado pelo juízo a quo nos seguintes termos: “consideradas as circunstâncias elencadas pelo artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é neutra. O réu não ostenta maus antecedentes. Em relação à personalidade e conduta social, motivos e consequências do crime, não foram constatados elementos significativos que ensejem exasperação da pena. A circunstância de o delito ter sido praticado no período noturno deve ser valorada negativamente. Além disso, estão presentes duas qualificadoras do furto (incisos I e IV). Assim, a qualificadora do concurso de agentes será empregada para qualificar o crime e do inciso I, para fixação da pena-base.”, restando fixada em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, mas presente a circunstância agravante (reincidência - proc. 251-15.2017 - fls. 71/72). Logo, com acerto a pena foi majorada em 1/6, estabelecendo-se em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na terceira fase, não incidem causas especiais de aumento e diminuição da pena, restando como definitiva a reprimenda em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

DO REGIME PRISIONAL

Diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal imposta, nos termos do art. 33, §3º do Código Penal.

Considerando a reincidência do réu, não é cabível a substituição da pena por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal), assim como a aplicação da suspensão condicional da pena (art. 77, inciso I, do Código Penal). Nada pois, a alterar.

Por derradeiro, como houve pedido expresso na denúncia relativo a fixação de valor mínimo de reparação aos danos causados pela infração, mantenho o valor de 01 (um) salário-mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL